

e) Que encaminhe os extratos mensais nas prestações de contas anuais, bem como efetue a conferência e a imediata correção de eventuais divergências dos saldos bancários e contábeis diariamente, registrando todas as transações bancárias ocorridas, tanto na conta corrente nº. 188.008-0, quanto na conta contábil nº. 1.1.1.1.19.01 - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A do SIAFEM, observando o princípio contábil da oportunidade e o princípio da transparência;

f) Que Implemente atuação proativa do Controle Interno, identificando nos autos do processo, manifestação sobre a conformidade de despesa, com vistas ao atendimento do art. 36 do Decreto Estadual nº. 2.536/2006.

**ACÓRDÃO Nº. 59.778**

(Processo nº. 2015/50285-8)

**Assunto:** Prestação de Contas da COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BARCARENA, relativa do Exercício Financeiro de 2014.

**Responsáveis:** WALTER VIEIRA DA SILVA e MÔNICA NAZARÉ FERREIRA NASCIMENTO.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER VIEIRA DA SILVA, período de 01/01 a 31/03/2014 e da Sra. MÔNICA NAZARÉ FERREIRA NASCIMENTO, período de 01/04 a 31/12/2014, ex-presidentes da COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BARCARENA, no valor de R\$353.250,51 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) dando-lhes a plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 59.779**

(Processo nº. 2017/50288-1)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDAP nº 031/2013.

**Responsável/Interessado:** ELIELSON NASCIMENTO FARIAS e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PATRIMÔNIO.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ELIELSON NASCIMENTO FARIAS, Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais do Patrimônio no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 59.780**

(Processo nº 2013/51363-8)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPAQ nº 012/2007 e Termo Aditivo

**Responsável/Interessado:** TONY FABIO GONÇALVES RODRIGUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO.

**Advogado:** DANILO RIBEIRO ROCHA – OAB/PA 20.129

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e" c/c os arts. 62 e 83, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. TONY FABIO GONÇALVES RODRIGUES, ex-prefeito municipal de Novo Progresso, CPF:547.375.911-49, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais), devidamente corrigido a partir de 27.10.2007 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas e R\$3.610,00 (três mil, seiscentos e dez reais) pelo dano causado ao erário estadual;

2- Aplicar ao sr. OSVALDO ROMANHOLI, ex-prefeito municipal de Novo Progresso, CPF: 272.769.611-68, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

3- Aplicar a sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, ex-Secretária de Pesca e Aquicultura do Pará, CPF:180.801.382-49, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 59.781**

(Processo nº. 2017/52263-0)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** JONAS DOS SANTOS SOUZA – Ex-Prefeito do Município de Ulianópolis

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 56.753, de 23/05/2017

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JONAS DOS SANTOS SOUZA, Ex-Prefeito do Município de Ulianópolis, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 56.753, de 23/05/2017, em seus exatos termos.

**ACÓRDÃO Nº. 59.782**

(Processo nº. 2017/52264-1)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** SUELY XAVIER SOARES – Ex-Prefeita do Município de Ulianópolis

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 56.753, de 23/05/2017

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. SUELY XAVIER SOARES, Ex-Prefeita do Município de Ulianópolis, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 56.753, de 23/05/2017, em seus exatos termos

**ACÓRDÃO Nº. 59.783**

(Processo nº. 2019/50851-7)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, Ex-Prefeito Municipal de Anapú

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 58.226, de 13.11.2018

**Relator:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(§ 3º do Art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17.12.2012 do RITCE/PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, Ex-Prefeito Municipal de Anapú, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão ora recorrido em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 59.784**

(Processo nº. 2019/52635-9)

**Assunto:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**Embargante:** JOSUÉ DA SILVA NEVES – Ex-Prefeito Municipal de Curuçá.

**Advogado:** MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA nº. 9206.

**Decisão Embargada:** Acórdão nº. 58.927, de 23/05/2019.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE/PA, conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex-Prefeito Municipal de Curuçá, e dar-lhe provimento parcial, para excluir as multas regimentais aplicadas, em face da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO Nº. 59.785**

(Processo nº. 2008/51600-3)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AT AP nº. 3785, de 01/10/2012, em favor de IRINEA CATERINGER DE OLIVEIRA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 59.786**

(Processo nº. 2008/53056-9)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº. 0953, de 20.03.2008, bem como da PORTARIA AT AP nº. 281, de 18.02.2013, retificado pela PORTARIA RET AP nº. 3220, de 05.10.2018, em favor de HÉLIA GONÇALVES DE ARAÚJO, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação.